

#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 026/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002533/02-11

RECORRENTE: LINDEN - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E

SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LINDEN PATRIMONIAL LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos

nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode

ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil LINDEN PATRIMONIAL LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

## **RELATÓRIO**

- 2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa LINDEN ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, ora recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais. Requer, ao final, o cancelamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil recorrida.
- 3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 17/11/02, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de conseqüência, o arquivamento do ato recorrido.
- 4. Irresignada com a r. decisão, a empresa LINDEN ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94.

- 5. Notificada a empresa recorrida apresentou suas contra-razões, no prazo legal, às folhas 22 a 35.
- 6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

#### **PARECER**

- 7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/N° 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea "b" c/c o art. 11, alínea "d", que dispõem:
  - "Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis SINREM:

I-(...)

II - entre denominações sociais:

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

(...)

Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

*(...)* 

d) nomes civis."

- 9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.
- 10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

# LINDEN – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

e

#### LINDEN PATRIMONIAL LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" c/c o art. 11, alínea "d" da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante "LINDEN", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ser tomada como exclusiva, pois, no caso, trata-se de patronímico dos sócios, na forma abreviada, da sociedade recorrida, sendo seu uso permitido por lei.
- 12. Ademais, existem nos nomes empresariais no seu todo outros elementos distintivos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.

### DA CONCLUSÃO

- 13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- É o parecer que submetemos a consideração de Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 22 de janeiro de 2003.

# SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES

Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP. Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002533/02-11

RECORRENTE: LINDEN - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E

SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LINDEN PATRIMONIAL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL

Secretária do Desenvolvimento da Produção - Substituta